



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28.946 - PR
(2009/0035932-0)**

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : APARECIDO RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : LEONTAMAR VALVERDE PEREIRA
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : PAULA SCHMITZ DE SCHMITZ DE BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : PARANAPREVIDÊNCIA
ADVOGADO : ANDRÉA CRISTINE ARCEGO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO PARANÁ. GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. ALTERAÇÕES. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME REMUNERATÓRIO. INEXISTÊNCIA. DECESSO VENCIMENTAL. AUSÊNCIA.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal firmou o entendimento de que as sucessivas leis que estabeleceram alterações na Gratificação de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva - TIDE, dos servidores do Estado do Paraná, absorveram ou incorporaram as diferenças verificadas, fato este que não representou decesso remuneratório.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães, Rogerio Schietti Cruz e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28.946 - PR
(2009/0035932-0)**

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto por Aparecido Rodrigues e outros contra decisão que negou provimento ao recurso em mandado de segurança.

Invocam os interessados o art. 5º, inc. XXXVI, da CF, à consideração de que o acórdão proferido pelo Tribunal de origem afrontou a coisa julgada formada no âmbito da Ação Ordinária n. 7.876 da 3ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba/PR.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28.946 - PR
(2009/0035932-0)**

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A pretensão recursal não merece êxito, na medida em que a parte interessada não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento anteriormente firmado.

Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada, posta nos seguintes termos:

Trata-se de recurso em mandado de segurança interposto por Aparecido Rodrigues e outros contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA VISANDO GARANTIR A GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA (TIDE) - APOSENTADORIA DE DELEGADO DE POLÍCIA - ALEGAÇÃO DE DIREITO ADQUIRIDO COM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO - EFICÁCIA DA PROMULGAÇÃO DA LEI ESTADUAL 15.169/2006 - NÃO CABE AO JUDICIÁRIO AUMENTAR VENCIMENTOS DE SERVIDORES - REQUERIMENTO QUE NÃO ENCONTRA RESPALDO NO ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO PARANÁ (LEI N. 174/1970) - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - NEGADA A SEGURANÇA.

Alegam os interessados que possuem direito líquido e certo à percepção da vantagem denominada Gratificação de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva - TIDE, à base de 120% sobre o vencimento básico, e não sobre 86,60% como disposto no art. 4º da Lei Estadual n. 15.169/2006.

Contrarrrazões às e-fls. 523/529 e 532/545.

Parecer do Ministério Público Federal (e-fls. 554/556) pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

A jurisprudência deste Superior Tribunal firmou o entendimento de que as sucessivas leis que estabeleceram alterações na TIDE absorveram ou incorporaram as diferenças verificadas, fato este que não representou decesso remuneratório.

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LEI ESTADUAL Nº 11.719/97. MODIFICAÇÃO DA TABELA DE REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. VIOLAÇÃO A DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. MANUTENÇÃO DO QUANTUM REMUNERATÓRIO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Consoante jurisprudência do STJ, os servidores inativos têm tão-somente o direito ao cálculo de seus proventos com base na legislação vigente ao tempo de sua aposentadoria, e à manutenção do seu quantum remuneratório, não havendo que se falar na preservação dos critérios legais com base nos quais o valor foi estabelecido.

Não há ofensa à direito adquirido a regime de remuneração, quando resguardada a irredutibilidade de vencimentos.

2. Na espécie, com a edição da Lei Estadual n. 11.719/97, que modificou a tabela de vencimentos dos servidores do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, as Gratificações referentes a prestação de serviço em regime de tempo integral e dedicação exclusiva (T.I.D.E.), bem como as relativas à promoção horizontal e aos exercícios de encargos especiais, foram absorvidas ou incorporadas pelos valores constantes da aludida tabela, deixando de constituir parcela autônoma, fato que não representou decurso remuneratório. Ausentes a certeza e a liquidez do direito vindicado.

3. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança a que se nega provimento.

(RMS 14.172/PR, Rel. Ministro CELSO LIMONGI, DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP, SEXTA TURMA, DJe 24/5/2010)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO POR TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA - TIDE. BASE DE CÁLCULO PARA OUTRAS VANTAGENS. EFEITO CASCATA. VEDAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA. LEI N. 9.784/99. INCIDÊNCIA RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Constituição da República proíbe, desde sempre, o cômputo de vantagem para fins de concessão de acréscimo posterior, tal como ocorre na utilização de gratificação como base de cálculo para o pagamento de outras vantagens, gerando o chamado "efeito cascata".

2. A lei nova pode regular as relações jurídicas havidas entre os servidores públicos e a Administração, extinguindo, reduzindo ou criando vantagens, bem como determinando reenquadramentos, transformações ou reclassificações de cargos, não havendo falar em direito adquirido a regime



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurídico.

3. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos MS n. 9.112/DF e 9.157/DF, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, e do MS n. 9.115/DF, da relatoria do Ministro Cesar Asfor Rocha, todos na sessão do dia 16 de fevereiro de 2005, negou toda e qualquer eficácia retroativa ao artigo 54 da Lei n. 9.784/99.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RMS 18.031/PR, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 5/2/2007)
(...)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0035932-0

AgRg no
RMS 28.946 / PR

Números Origem: 4137419 41374192001 41374192002

EM MESA

JULGADO: 05/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : APARECIDO RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : LEONTAMAR VALVERDE PEREIRA
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : PAULA SCHMITZ DE SCHMITZ DE BARROS E OUTRO(S)
RECORRIDO : PARANAPREVIDÊNCIA
ADVOGADO : ANDRÉA CRISTINE ARCEGO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações da Lei 8.112/1990

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : APARECIDO RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : LEONTAMAR VALVERDE PEREIRA
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : PAULA SCHMITZ DE SCHMITZ DE BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : PARANAPREVIDÊNCIA
ADVOGADO : ANDRÉA CRISTINE ARCEGO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães, Rogerio Schietti Cruz e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.